

À FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOVA FRIBURGO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 123/2022

SECOND SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.286.542/0001-69, com sede na rua Maranhão, Nº 575, ED Torre Sul, Salas 501, PRAIA DA COSTA - VILA VELHA/ES, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no decreto o 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

DOS FATOS E DOS MOTIVOS

A impugnante é empresa interessada em licitação promovida pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOVA FRIBURGO

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou que ele contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento.

De fato, não obstante essa carência nos anexos do portal, a exigência técnica contém pontos que precisam ser revistos, **pois as características vetam a possibilidade de todos os concorrentes participarem, ferindo o caráter de ampla concorrência.**

Pontos a ser tratado:

ITEM 1 – DO OBJETO

Ponto 1: Fonte de energia: foi solicitado uma fonte de 500w real que suporte o equipamento, Semi modular 41,6° cooler 120mm, 80 plus.

Notasse que foi exigido certificado 80 plus para eficiência da fonte, no entanto não foi referenciado qual sua versão, como bronze, silve, Gold ou platinum. Ficando impossível saber qual configurar. Também foi exigida fonte equivalente a 500w, nenhum equipamento atual vem com essa configuração, esta especificação está defasada, trazendo um desempenho ruim ao órgão, já que o consumo de energia se torna mais que o dobro dos equipamentos atuais.

Este tipo de fonte não faz parte do portfólio das grandes fabricantes, sendo assim atrapalhado uma licitação ampla e isonômica.

PONTO 02: Padrão: ATX ou Micro ATX, Duto de ar lateral, cor predominante preta, Baías: 2 x 5.25 Externa

Foi exigido placas atx ou micro atx compatível com os padrões small form fator, no entanto divergiu solicitando baías de polegadas 5,25 incompatíveis ao portfólio das grandes fabricantes.

Ponto 03: MONITOR: LED Full HD (1920x1080 60Hz) 18,5polegadas Widescreen;

Não foi exigido nenhuma configuração na parte do monitor, como entradas, ajuste ou rotação, e demais especificações como a ilustração abaixo

<https://www.delltechnologies.com/asset/en-us/products/electronics-and-accessories/technical-support/dell-24-monitor-p2422h-datasheet.pdf>

Justificativa:

A todo momento percebesse que o descritivo não está voltado a ampla concorrência, não sendo encontrado nas grandes fabricantes uma máquina compatível ao termo de referência. A descrição do equipamento foi feita de maneira enxuta e sem características que fiquem isonômicas a todos os licitantes, favorecendo uma específica máquina.

§ 1º o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De acordo com os princípios do processo licitatório LEI Nº 8.666/93;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com o objetivo de participar do certame e competir com a proposta mais vantajosa, solicitamos que revejam os itens listados.

No mesmo sentido, trazemos à baila o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

“Identificação

Acórdão 99/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

Ementa

Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação.

- Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. (...)

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, **a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada**. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:

“9.2.3. A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;”

Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

“9.6.1. Evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;” (...).

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara:

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, **um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la**, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não **alijando do procedimento, concorrentes em potencial**, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NO ÓRGÃO QUE NÃO APENAS O PRODUTO até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação dele.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, **acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato..."**. (Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173. A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável. Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver **pautada, em especial, pelos princípios** da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, **da legalidade e do caráter competitivo do certame**, enfim, **pela própria finalidade do procedimento**, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, **a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.**

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN: **‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’** (in *‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’*, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que **o Administrador ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.**

INTENÇÃO DA IMPUGNANTE

Nosso objetivo é um termo de referência qualificado a todos, tanto licitantes quanto a prefeitura de nova Friburgo. Um descritivo bem escrito com características de segurança pode trazer os melhores preços e equipamentos de excelência.

A divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se

dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo item, data vênica, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as especificações que demonstram o direcionamento deste edital a um único produto para expandir a competitividade e possibilidade de oferta, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Diante do exposto, conclui-se que é necessária a alteração do descritivo técnico do item 01 e 02, além de ser também indispensável, para garantir a isonomia, competitividade e igualdade no processo.

Por essas razões, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja feita a alteração do Edital, de forma a reformular as exigências específicas supracitadas.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Vila Velha, 13 de julho de 2022

Atenciosamente,



Valéria Finetto Rodrigues
Diretora Executiva